

dos casos em que é expressamente permitida por lei só pode ser autorizada nos seguintes:

1.º De reconstituição de vinhas plantadas em terrenos especialmente apropriados ou sujeitos a erosões violentas e assoreamentos, desde que do facto não resulte aumento de área plantada;

2.º De substituição de vinhas por outras plantadas em terrenos especialmente apropriados e com a condição definida na parte final do número anterior;

3.º De plantação destinada à produção de uvas ou de vinho exclusivamente para o consumo dos casais agrícolas ou das casas agrícolas de proprietários que não cultivem vinha, em quantidade não superior a um milheiro para cada casal ou casa agrícola e nas regiões em que é tradicional a cultura da vinha;

4.º De plantação para ramadas ou parreiras ornamentais junto às casas de habitação, nos arruamentos das hortas e semelhantes.

§ 1.º Consideram-se especialmente apropriados para o efeito do disposto neste artigo os terrenos que, pela sua exposição, situação e natureza agrológica, permitam a obtenção de vinhos de qualidade.

§ 2.º As plantações só podem efectuar-se mediante autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º Podem ainda ser autorizadas, nos termos do § 2.º do artigo anterior, novas plantações destinadas a produzir vinhos de qualidade, para satisfação de exigências comprovadas dos mercados externos e ouvida a Comissão de Viticultura e Enologia.

§ único. As novas plantações só podem efectuar-se em terrenos idênticos àqueles em que actualmente se produzem esses vinhos.

Art. 3.º Pode ser autorizada a enxertia de bacelos plantados contra o disposto no decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932, desde que a plantação tenha sido feita em terrenos especialmente apropriados e os respectivos proprietários procedam ao arrancamento de igual quantidade de cepas plantadas noutros terrenos.

Art. 4.º Fica suspensa até ao dia 30 de Setembro de 1937 a aplicação do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º da lei n.º 1:891 sobre o vinho de produtores directos que poderá ser lançado no consumo público, dentro da região demarcada dos vinhos verdes, até àquela data.

Art. 5.º É instituído um subsídio de 200\$ por milheiro de produtores directos enxertados até 15 de Maio de 1937 ou o correspondente por fracção.

§ único. O produto da venda da aguardente proveniente do vinho de produtores directos, a que se refere o artigo 9.º da lei n.º 1:891, dará entrada nos cofres públicos, como receita geral do Tesouro, para compensação das despesas com o pagamento daquele subsídio.

Art. 6.º É suspensa a aplicação do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:891 enquanto o Governo o julgar conveniente.

§ único. Se a referida disposição não vier a ser executada, será concedida aos proprietários que lhe deram cumprimento autorização para plantarem em terrenos especialmente apropriados um número de cepas igual ao que tiverem arrancado.

Art. 7.º As enxertias de bacelos plantados ao abrigo deste decreto e as autorizadas nos termos do artigo 3.º serão feitas com as castas indicadas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e na percentagem que fôr julgada conveniente para cada uma das regiões vitícolas, salva a do Douro, em conformidade com a relação publicada no *Diário do Governo*.

§ único. É proibida a enxertia dentro de cada região vitícola com as castas que não figurem nessa relação.

Art. 8.º Cessa a faculdade conferida no § único do artigo 7.º da lei n.º 1:891, enquanto estiver suspensa a aplicação do artigo 5.º da mesma lei, quando o motivo

invocado para a rescisão seja o arrancamento previsto naquele artigo.

Art. 9.º As infracções ao disposto neste decreto serão punidas com multa de 2\$ por cada pé de bacêlo, além da desobediência punida nos termos da lei geral e do arrancamento ou destruição nos casos de plantio ou enxertia não autorizada, conforme o preceituado na referida lei n.º 1:891.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 27:286

A produção de trigos no Arquipélago dos Açores excede as necessidades do consumo, apesar de o distrito da Horta ser ainda deficitário. Na falta de números que permitissem ajuizar da situação com segurança, foi levado a efeito um inquérito sumário sobre a produção e consumo, de que resultou o apuramento de um excedente de 2.390:000 quilogramas de trigo para o consumo normal de cerca de 6.300:000. As quantidades em excesso podem só por si originar perturbações na economia insular.

Não pareceu conveniente estender aos Açores o regime estabelecido para o continente, pela dificuldade de a Federação Nacional dos Produtores de Trigo acompanhar as operações que, sob a sua responsabilidade, teriam de realizar-se e ainda porque o problema reveste aspectos especiais que importa não esquecer. Emquanto no continente a produção se desenvolve sujeita a alterações bruscas, como a da última colheita, e sempre mais ou menos acentuadas, devido à irregularidade do clima, nos Açores tem seguido um movimento regular e ascendente que ameaça tornar a sobreprodução em fenómeno de realização permanente.

Por estas razões se prefere confiar a uma comissão reguladora o encargo de adquirir e exportar o excesso da produção e se adopta, para este ano, um desconto ou taxa sobre os trigos, maior do que a do continente, a fim de que, libertando-se mais cedo dos encargos, possa actuar nas futuras colheitas e diminuir o incitamento do preço a uma cultura exagerada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açores

#### a) Da constituição e fins

Artigo 1.º É criada, na dependência do Ministério da Agricultura, a Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açores (C. R. T. A. A.), com sede em Ponta Delgada.

§ único. A C. R. T. A. A. poderá estabelecer delegações nas sedes dos outros distritos açoreanos.

Art. 2.º A C. R. T. A. A. é um organismo de coordenação económica, de interesse público, funcionamento e administração autónomos, e goza de personalidade jurídica.

Art. 3.º A C. R. T. A. A. é constituída por um

presidente e dois vogais escolhidos pelo Ministro da Agricultura e assistida por um delegado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (C. G. D. C. e P.).

§ 1.º O presidente será um agrónomo e os dois vogais serão um produtor de trigos e um industrial ou indivíduo conhecedor da técnica e actividade da indústria de moagem.

§ 2.º O presidente tem direito a uma remuneração mensal, os vogais a uma retribuição por cada sessão a que assistirem e o delegado de C. G. D. C. e P. a uma gratificação, fixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 3.º A C. R. T. A. A. terá uma reunião ordinária por semana e as extraordinárias que forem necessárias.

Art. 4.º Compete à Comissão:

1.º Proceder ao apuramento dos manifestos de trigo da produção açoreana;

2.º Autorizar a exportação de trigos de uns para outros distritos do Arquipélago, ouvidos os governadores civis e as delegações da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas;

3.º Adquirir e exportar para fora do Arquipélago os trigos que excedam as necessidades do consumo público;

4.º Distribuir pelas fábricas, em conformidade com a capacidade de laboração de cada uma, trigos que tenha adquirido e que se verifique serem necessários para o consumo;

5.º Fiscalizar, permanentemente, a actividade das fábricas para determinar as quantidades de trigo entradas e das farinhas produzidas;

6.º Cooperar com as delegações da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas para assegurar a qualidade das farinhas;

7.º Praticar os actos e efectuar os contratos necessários para a realização dos fins d'este decreto.

#### b) Das operações sobre trigos

Art. 5.º Os trigos da colheita de 1936 que forem adquiridos pela Comissão e os que forem adquiridos pelas fábricas, moinhos e azenhas depois da publicação d'este decreto serão pagos aos produtores com um desconto de \$28(5) por quilograma, em relação ao preço da tabela aprovada pelo decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936.

§ 1.º Consideram-se adquiridos pelas fábricas os trigos recolhidos nos seus armazéns até à data da referida publicação.

§ 2.º O desconto a que se refere este artigo incidirá apenas sobre os trigos produzidos nos distritos que tenham excesso de existência em relação ao consumo.

Art. 6.º Os proprietários ou empresas das fábricas, moinhos e azenhas são responsáveis perante a C. R. T. A. A. pelas importâncias resultantes daquele desconto.

§ 1.º A responsabilidade das fábricas não será, em caso algum, por quantia inferior à que resultar da diferença entre as quantidades de trigo existentes actualmente nos seus armazéns e as que farinarem até 30 de Agosto de cada ano, segundo o registo das balanças de entrada para a moenda.

§ 2.º A C. R. T. A. A. mandará selar as referidas balanças pelo agente de fiscalização depois de devidamente afinadas.

§ 3.º As importâncias descontadas e a pagar pelos moinhos e azenhas à C. R. T. A. A. serão reduzidas a quantia certa por mês, equivalente à sua laboração média, determinada pela Comissão em face das declarações dos proprietários ou empresas e dos elementos de informação e inquérito por ela recolhidos.

§ 4.º Os referidos proprietários ou empresas podem reclamar da decisão da C. R. T. A. A. para a delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, que resolverá definitivamente. A reclamação não suspende o pagamento, devendo porém, no caso de ser atendida, reembolsar-se o reclamante ou lançar-se o que tiver pago a mais em conta dos meses seguintes.

Art. 7.º As importâncias a que se referem os artigos anteriores serão depositadas pelos proprietários ou empresas das fábricas, moinhos e azenhas nas delegações da C. G. D. C. e P. à ordem da C. R. T. A. A.

§ 1.º Os depósitos serão efectuados quinzenalmente pelos proprietários ou empresas das fábricas e até ao dia 8 de cada mês pelos dos moinhos e azenhas.

§ 2.º Se os depósitos não forem efectuados pela forma indicada no parágrafo anterior, a Comissão procederá à cobrança das respectivas importâncias pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível o certificado de dívida passado pela mesma Comissão.

Art. 8.º Os trigos adquiridos pela C. R. T. A. A. que não forem necessários para o abastecimento do Arquipélago dos Açores serão vendidos para o da Madeira, ao preço e condições estabelecidos no decreto n.º 26:424, de 17 de Março de 1936, ou para outros mercados e ao preço corrente.

§ 1.º São aplicáveis aos trigos e farinhas produzidos nos Açores as disposições dos artigos 8.º e seguintes do referido decreto n.º 26:424.

§ 2.º Os encargos que resultarem para a C. R. T. A. A. destas operações serão compensados pela receita proveniente das taxas ou descontos que incidem sobre os trigos destinados ao consumo dos distritos açoreanos, salvo o disposto no § 2.º do artigo 5.º

#### c) Das receitas e sua aplicação

Art. 9.º Constituem receitas da Comissão:

a) A importância dos empréstimos que contrair, nos termos d'este decreto;

b) O produto líquido da venda dos trigos;

c) As importâncias das taxas ou descontos previstos no artigo 5.º;

d) O produto de multas impostas por força do disposto neste diploma e quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas.

Art. 10.º A C. R. T. A. A. fica autorizada a contratar com a C. G. D. C. e P. um ou mais empréstimos até ao limite de 2.600.000\$ para a realização das operações previstas neste decreto, consignando à sua garantia e pagamento o penhor dos trigos adquiridos, o produto líquido da venda desses trigos e o rendimento líquido da taxa ou desconto definido no artigo 5.º

§ único. A importância da taxa ou desconto aplicar-se-á aos trigos das colheitas futuras até completo reembolso, podendo porém ser alterada em relação a essas por despacho do Ministro da Agricultura, publicado no *Diário do Governo*, sob proposta da C. R. T. A. A. e ouvida a C. G. D. C. e P.

Art. 11.º Todas as importâncias atribuídas à C. R. T. A. A. serão depositadas na C. G. D. C. e P. Os levantamentos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente e pelo delegado da Caixa e da mesma forma os pagamentos sempre que seja possível.

#### d) Disposições gerais

Art. 12.º As fábricas de moagem são obrigadas a receber em depósito nos seus armazéns ou celeiros os trigos que lhes forem distribuídos pela C. R. T. A. A. até ao limite da respectiva capacidade, os quais ficarão à sua guarda e conservação, mediante o pagamento de uma taxa, por quilograma, paga pelo produtor.

§ único. Na falta de acôrdo entre a empresa e o produtor acêrca da taxa, decidirá a Comissão, ouvidos os interessados.

Art. 13.º A C. R. T. A. A. poderá também requisitar armazéns ou celeiros disponíveis para arrecadação de trigos pela renda que fôr acordada entre a Comissão e os proprietários, ou, na falta de acôrdo, pela que fôr estabelecida pela delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 14.º As fábricas não podem, em caso algum, utilizar ou farinar trigos que lhes sejam distribuídos ou depositados nos seus armazéns pela C. R. T. A. A. enquanto não forem pagos.

§ 1.º Os proprietários, gerentes, directores ou administradores das empresas ou fábricas são havidos por fiéis depositários dos trigos recebidos ou depositados, nos termos deste artigo e do artigo 12.º, para todos os efeitos e designadamente para os do artigo 825.º do Código do Processo Civil.

§ 2.º A mesma responsabilidade caberá aos agentes de fiscalização nas referidas fábricas se, não podendo evitar a utilização ou farinação do trigo, deixarem de participar o facto à C. R. T. A. A.

Art. 15.º As delegações da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas procederão imediatamente à verificação das quantidades de trigos existentes nas fábricas situadas nos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo para os efeitos do disposto neste decreto.

Art. 16.º As empresas das fábricas de moagem são obrigadas a enviar semanalmente à C. R. T. A. A.

uma nota das quantidades de trigo entradas e das farinhas produzidas.

Art. 17.º Os produtores de trigo são obrigados a manifestar anualmente as quantidades de trigo produzidas até ao dia 30 de Setembro.

§ 1.º O manifesto será feito perante a C. R. T. A. A., directamente ou por intermédio das delegações da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas e das autoridades administrativas, com uma tolerância, para mais ou para menos, não superior a 10 por cento.

§ 2.º A falsidade dos manifestos e a sua falta ou inexactidão além da tolerância legal serão punidas pela forma indicada no artigo 59.º do decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935.

Art. 18.º O Governo pode autorizar, quando o julgar conveniente, que o fornecimento de trigos para o Arquipélago da Madeira, quer do continente quer dos Açores, seja feito ao preço corrente nos mercados externos não inferior ao estabelecido no decreto n.º 26:424, para os trigos de qualidade semelhante, ou permitir a sua importação, nos termos do decreto n.º 16:548, de 28 de Fevereiro de 1923.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.